PROCESSO N.º

: 2015002655

INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO

: Dispõe sobre a Política Estadual de Agricultura Irrigada e

dá outras providências.

## <u>RELATÓRIO</u>

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado a esta Casa de Leis por meio do Ofício-Mensagem nº 84/2015, de 7.08.15, dispondo sobre a Política Estadual de Agricultura Irrigada e dando outras providências.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, trata-se de uma proposta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, que visa ao aumento dos índices de produtividade da produção agrícola no Estado, eis que essa produção advém de cultivos irrigados, prática que minimiza os riscos, possibilita duas ou mais safras por ano, gerado mais empregos diretos e indiretos.

Demais disso, é informado que Goiás tem potencial para irrigar 8.000.000 (oito milhões) de hectares, desde que armazene parte da água em reservatórios, adote tecnologias racionais no uso da irrigação, principalmente no que se refere a sistemas mais eficientes acrescidos de um bom manejo de água.

A presente proposta é composta por 52 artigos distribuídos por 10 (dez) capítulos, quais sejam:

- a) Capítulo I Disposições Preliminares;
- b) Capítulo II Dos Princípios;
- c) Capítulo III Dos Objetivos;
- d) Capítulo IV Das Diretrizes;



## e) Capítulo V – Dos Instrumentos:

Seção I: Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação;

Seção II: Do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação;

Seção III: Dos Incentivos Fiscais;

Seção IV: Da Formação de Recursos Humanos e da Pesquisa Científica e Tecnológica;

Seção V: Da Certificação dos Projetos de Irrigação;

Seção VI: Do Conselho Estadual de Irrigação;

## f) Capítulo VI – Da Implantação dos Projetos de Irrigação:

Seção I: Disposições Gerais;

Seção II: Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso Comum e da Unidade Parcelar:

Subseção I: Dos Projetos Públicos de Irrigação;

Subseção II: Da Infraestrutura dos Projetos Públicos de Irrigação;

Subseção III: Das Unidades Familiares;

- g) Capítulo VII Do Irrigante;
- h) Capítulo VIII Da Valorização Hidroagrícola da Unidade Familiar de Produção;
- i) Capítulo IX Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação;
- j) Capítulo X Disposições Finais.

Dentre as normas constantes do presente projeto de lei, a título de exemplo, citam-se as seguintes:

- a) Art. 2º: traz conceitos relevantes, como "infraestrutura familiar", "irrigante familiar" e "serviço de irrigação";
- b) Art. 3º: estatui os princípios da política, dentre eles o uso e o manejo sustentável do solo e dos recursos hídricos destinados à irrigação;
- c) Art. 4º: dispõe sobre os objetivos da política, dentre eles o incentivo à ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;

2

- d) Art. 6º: elenca os instrumentos da política, como planos, programas e projetos de irrigação; Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação; incentivos fiscais e formação de recursos humanos e pesquisa científica e tecnológica;
- e) Art. 15: instituição, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científica e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e irrigação, o Conselho Estadual de Irrigação (CEI), órgão consultivo e deliberativo no que concerne à formulação da Política Estadual de Agricultura Irrigada;
- f) Art. 24: a implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido pela legislação específica;
- g) Art. 26: os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos;
- h) Art. 29: os projetos públicos de irrigação são aqueles destinados a irrigantes familiares por interesse social e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública, analisados e aprovados pelo CEI;
- i) Art. 32: nos projetos públicos de irrigação será estipulado prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos;
- j) Art. 38: o uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa;
- k) Art. 47 e ss: são previstas penalidades para os agricultores irrigantes de projetos públicos de irrigação, como a suspensão do fornecimento de água e retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso.

Sobre o tema tratado nesta proposição, o art. 42 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, determina

que sejam aplicados pela União, dos recursos destinados à irrigação nos vivinte e cinco) anos seguintes à promulgação da Carta Magna, 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste, o que não vem ocorrendo por falta de regulamentação legal da atividade.

Demais disso, impende registar que o presente projeto de lei vai ao encontro das determinações constantes da Constituição Estadual, sobretudo nas partes que tratam da Política Agrícola e Fundiária (arts. 137 e ss.) e dos Recursos Hídricos e Minerais (arts. 140 e ss.).

Pelas razões amplamente expostas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em

edyosta c

de 2015.

DEPUTADO

**L**ČENÔR BRAZ

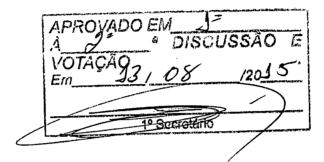
Relator

Rbp.



Presidente:

## COMISSÃO MISTA A Comissão Mista Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria. Processo N°. 2655 Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Em 12 / 08 / 2015. Presidente:



APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO. EM 120 S

\*